



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

LEI Nº 962-2000



EMENTA: Dispõe sobre contratações temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE GAMELEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, conferidas pelas Constituições, da República do Estado e a Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, Artigo 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, publicada no DOE de 05.06.99, submete a apreciação da Câmara Municipal de vereadores, o seguinte:

PROJETO DE LEI

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito de contratação por tempo determinado, entende-se como de excepcional interesse público a situação temporária onde há necessidade urgente da realização ou manutenção de serviço essencial, consoante disposições dos artigos 37, inciso IX da Constituição da República, Art. 97, inciso VII da Constituição Estadual e desta Lei.

Art. 2º - Contratação temporária por excepcional interesse público é a forma de admissão de pessoal prevista nos dispositivos constitucionais referenciados no art. 1º desta Lei, para a realização de atividades temporárias e de excepcional interesse público, que não possam ser realizadas satisfatoriamente pelos servidores já integrantes do quadro de pessoal e que não também aguarda a realização de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação temporária envolve situações de emergências, incomuns e urgentes, onde há necessidade de atendimento imediato, bem como a transitoriedade e excepcionalidade do evento não justificam a criação de quadro efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º - Para os fins de que dispõe os artigos 37, inciso IX da Constituição Estadual com a redação dada pela EC nº 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público, no Município de Gameleira, as seguintes hipóteses:

- I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;
- II - Combate a surtos endêmicos;
- III - Substituições ocasionadas nos serviços de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação destes serviços oferecidos à população;
- IV - Vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações em emergências ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal, ou humana;
- V - Necessidade de substituições ocasionadas ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos Municípios vizinhos ou no próprio;
- VI - Outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade de serviços públicos.
- VII - Iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita do Município.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 4º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

Solicitação por escrito de secretário Municipal da área específica chefe do Poder Executivo, em que demonstrado fundamentadamente:

A configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do artigo 3º desta Lei;

A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade;

Autorização do chefe do Poder Executivo expressa através de portaria, publicada na forma da Lei, contendo necessária fundamentação e o número de pessoas a serem contratadas.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 5º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá prazo definido pelo tempo, expresso ou estimado, necessário ao atendimento da situação, temporária ou excepcional, não podendo exceder a 03 (três) anos, a contar da data da portaria que, na forma do artigo 4º, inciso II declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Na hipótese do inciso "I" do artigo 3º, desta Lei, o contrato temporário terá a duração máxima de 6 (seis) meses podendo ser renovado, caso a situação de emergência ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogado a declaração do estado de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º - Havendo Convênio com a União e o Estado, o prazo do contrato temporário poderá coincidir com o prazo do CONVÊNIO.

§ 3º - Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporário podendo ser renovado, respeitado o prazo máximo de três anos estipulados no capítulo deste artigo.

CAPÍTULO V DAS REGRAS CONTRATUAIS

Art. 6º - Os contratados firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I - O Contrato será segurado obrigatório de Regime Geral da Previdência Social - RGPS e recolherá a contribuição para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social);

II - Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar a data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV - Remuneração nunca superior atribuída a servidores efetivos que desempenhe funções assemelhadas;

V - Submissão a política salarial lotada para os servidores municipais, observada quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI - Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

VII - Referência expressa aos recursos orçamentários para ocorrer a despesa.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 7º - O contrato temporário para atendimento de situações de excepcional interesse será levado a termo em 2 (duas) vias e registro em livro próprio.

Art. 8º - O instrumento de contrato estabelecido no art. 7º desta Lei deverá, obrigatoriamente, mencionar a portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes estipulados em regulamento, será numerado em série anual e seu extrato será transcrito no livro estabelecido no art. 7º desta Lei.

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 05 de junho 2000


MARIA JOSÉ DOS SANTOS
- Prefeita -